



Prefeitura Municipal de Ipigua

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipigua - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2006

**Altera a legislação da Contribuição para
o Custeio do Serviço de Iluminação
Pública (CIP) e dá outras providências**

GETULIO JOSÉ DE SOUZA, Prefeito do Município de Ipigua,
Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando de suas
atribuições legais;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a
seguinte lei;

Art. 1º. A incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança da
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, criada
pela Lei Municipal nº 196, de 30 de dezembro de 2002, passam a reger-se
conforme os termos desta lei.

Art. 2º. O fato gerador da CIP é o custo dos serviços apurado e
relativo a instalação e manutenção da iluminação pública.

Parágrafo Único – O Custo dos serviços abrangerá as
despesas de energia elétrica e a manutenção, conservação, ampliação e
melhoramentos da respectiva rede.

Art. 3º. O serviço de iluminação pública compreende a
iluminação de logradouros públicos, tais como praças, áreas públicas, ruas e
avenidas, situadas na zona urbana, de expansão urbana ou núcleos urbanos,
onde se encontrar localizado o bem móvel ou imóvel pelo qual responde o
contribuinte perante a empresa concessionária ou fornecedora de energia
elétrica.



Prefeitura Municipal de Ipiguá

Site: www.ipigua.sp.gov.br - e-mail: prefeitura_ipigua@yahoo.com.br
Rua do Comércio, 140 - Cep 15.108-000 - Ipiguá - SP
Fone/Fax: (17) 3269-9000
CNPJ 01.528.506/0001-30

Administração
2005 a 2008

Art. 4º. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica cadastrada pela empresa concessionária ou fornecedora de energia elétrica como responsável pelo bem móvel ou imóvel localizado em áreas beneficiadas pelos serviços de iluminação pública.

Art. 5º. A CIP incide sobre cada unidade autônoma cadastrada pela empresa concessionária ou fornecedora de energia elétrica, considerando-se para os fins desta lei:

I – unidade autônoma imobiliária o imóvel definido como residência, apartamento, escritório, estabelecimento industrial, comercial e de prestação de serviços e outras dependências autônomas de uma mesma edificação;

II – unidade autônoma não imobiliária os bens permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco de shows, ligações provisórias e bens assemelhados.

Art. 6º. A receita da CIP será destinada ao pagamento dos serviços referidos no parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Art. 7º. A base de cálculo é o custo dos serviços de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Art. 8º. O “caput” do artigo 5º da lei municipal nº 196, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar de acordo com a seguinte nova redação, mantidos os §§ 1º e 2º:

“Art. 5º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é fixada conforme segue:

“I – para as áreas urbanas e de expansão: R\$ 3,00 (Três Reais) por unidade cadastrada pela concessionária ou fornecedora de energia elétrica;

“II – para as áreas definidas como núcleo urbano: R\$ 2,50 (Dois Reais e Cinquenta Centavos) por unidade cadastrada pela concessionária ou fornecedora de energia elétrica (NR)”.

Art. 9º. No caso de ser firmado convênio com a empresa concessionária ou fornecedora de energia elétrica, poderá ser estabelecida cláusula fixando o custo do serviço de cobrança e recebimento da CIP, quando autorizado pelo Município.

Art. 10. No caso de núcleos urbanos localizados fora da sede urbana do Município a Prefeitura poderá responder pelas despesas de manutenção, conservação e melhorias do serviço de iluminação pública, desde que ocorra o lançamento e pagamento da CIP.

Art. 11. Com a aplicação do disposto nesta lei, ficarão revogados os artigos 2º, 3º, 4º e 7º da lei municipal nº 196, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 12. As despesas com os serviços de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. O Executivo fica autorizado a consolidar em um único texto as disposições da lei municipal nº 196, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações desta lei.

Art. 14. Ficam declarados e definidos como 'núcleo urbano', para os fins desta lei, em razão da quantidade de edificações residenciais e da respectiva densidade demográfica, os bairros localizados na área rural do Município a seguir especificados:

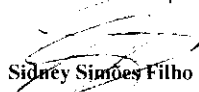
- 1 – Loteamento Santa Rosa I e II;
- 2 – Loteamento Recanto dos 18;
- 3 – Condomínio Estância Bacuri;
- 4 – Condomínio Estância Veneza.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá-SP., 20 de setembro de 2006.


GETULIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e
publicado por afixado no local de
costume, na data supra.


Sidney Simões Filho

Enc. Expediente